

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

A/C: PREGOEIRO E EQUIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE CHATBOT COM PLATAFORMA ABERTA DE OMNICHANNEL NA NUVEM, QUE UTILIZE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE MÚLTIPLOS PROVEDORES JUNTAMENTE COM UMA INTERFACE DE ATENDIMENTO HUMANO COM APIS ABERTAS E PÚBLICAS, CONTANDO COM OS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONTATO INTELIGENTE, ALÉM DE CONSULTORIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO CONTRATADA, PARA ATENDER AOS CLIENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/ AM.

A empresa ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.729.059/0001-79, com matriz localizada no endereço, cito: R. Francisco Rocha, 198 - Bigorrião, Curitiba - PR, 80420-130, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) DENIS AUGUSTO VALENTE DA SILVA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 6120073-8 SSP-PR e do CPF nº 033.713.259-38, vem por meio deste, interpor a presente RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192, realizado por essa instituição.

Razões em desfavor da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE, localizado na Avenida Visconde de Porto Alegre, 1680 – Praça 14 de Janeiro, CNPJ: 25.014.157/0001-05, a qual foi declarada provisoriamente como vencedora do presente certame.

Segue as seguintes razões e motivações para reforma da decisão apontada, vejamos:

#### PRELIMINARMENTE

##### I. DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

###### I.1. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Conforme o item 14.3 do Edital, que trata das manifestações de intenção de recurso, a empresa ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS registrou sua intenção de interpor recurso no dia 04/07, dentro do prazo estabelecido, cujo término ocorrerá no dia 07/07.

###### I.2. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Com base nos fundamentos enraizados da Lei nº. 8.666/93 no Art. 38, inciso VIII, cito:

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Portanto, o presente recurso é admissível, estando em conformidade com as disposições previstas no Edital e no regulamento do certame.

#### II. DOS FATOS

##### II.1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Na data do dia 29 de Junho de 2023 foi dada abertura ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023 que após certificação e credenciamento prévio das proponentes, deu-se início à fase de lances no sistema eletrônico COMPRASNET do Governo Federal.

Ocorre que após uma sangria de lances a empresa RECORRIDA manifestou um lance de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e provisoriamente logrou-se como 1ª colocada entre as proponentes registradas ao processo licitatório.

##### II.2. DETALHAMENTO DAS ETAPAS DO PROCESSO

Nesse diapasão o Sr. Pregoeiro abriu a fase de negociações e logo em seguida convocou a proposta readequada da RECORRIDA que após três tentativas de correção anexou corretamente as informações solicitadas.

Ressalta-se que no processo foi manifestado por parte da Unidade Requisitante, através do Sr. Pregoeiro a ocorrência do cumprimento do item 12.5.3. do Instrumento Convocatório, vejamos:

O Senac Amazonas poderá realizar diligência/visita técnica, a fim de complementar informações ou comprovar a veracidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) pela licitante, quando, poderá ser requerida cópia do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) ou qualquer outro documento que comprove inequivocamente que o serviço apresentado no atestado foi prestado.

##### II.3. APRESENTAÇÃO DO ATO QUESTIONADO

Ainda nesse sentido a visita técnica foi realizada no dia 03/07/2023 e teve o seu curso suspenso até a data do dia 04/07/2023 – momento que esta estimada comissão anunciou a RECORRIDA como vencedora do processo licitatório.

Na oportunidade de manifestação de intenção de recurso a RECORRENTE registrou a devida atenção para as informações registradas na planilha de formação de custo da RECORRIDA que através de uma clara observância é possível notar valores expressamente INEXEQUÍVEIS, momento que através da presente juntada destas razões, pretende provar que a decisão proferida merece imediata REFORMA!

Este é o resumo dos fatos.

#### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### III.1. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMO FUNDAMENTO PRINCIPAL

Estimada comissão é do nosso interesse que a Administração Pública tenha o devido acesso à proposta mais vantajosa o qual é o objetivo principal positivado em norma expressa, porém, na análise de proposta readequada juntada pela empresa RECORRIDA é possível questionar alguns pontos delineados na PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS que traz as seguintes informações, vejamos:

Pacote para até 10.000 mensagens enviadas/recebidas por mês - R\$ 70,00 - valor mensal  
R\$ 840,00 - valor total anual

Apresenta a empresa RECORRIDA o valor de R\$ 70 reais por um pacote mensal de 10.000 mensagens enviadas/recebidas de licenciamento da plataforma de conversa WHATSAPP, pois bem, vejamos algumas considerações a respeito dos valores de custos da empresa META.

É importante mencionar que através de um comunicado oficial foi declarado que as taxas de mensagens de acordo com a categoria da conversa e o país ou a região serão aplicadas a todas as conversas iniciadas a partir de 1º de junho de 2023, à meia-noite, no fuso horário da conta do WhatsApp Business.

Segue link para conferência do informativo, cito:

[https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing?locale=pt\\_BR](https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing?locale=pt_BR)

Com acesso ao novo valor tarifado a plataforma registra que no Brasil o valor de cobrança será de \$US 0,7 centavos de dólar por cada mensagem que resulta em uma conversão de R\$ 0,03 centavos em real que multiplicado em uma escala de quantidade exigida ao Edital temos o resultado de R\$ 300,00 reais somente de custo.

Evidências que demonstram que o valor apresentado de R\$ 70,00 reais mensais é um preço que NÃO COBRE nem o custo da tarifa cobrada pela quantidade de 10.000 mensagens na plataforma!

Ressaltasse que o item 13.8.1.1. do Instrumento convocatório traz o seguinte texto, vejamos:

Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

Razão pela qual a RECORRENTE manifesta o claro interesse de DEFERIMENTO do presente recurso com a finalidade de resguardar a escolha da melhor proposta, uma vez que, a presente contratação pode ser prejudicada pela escolha da proposta da RECORRIDA que não apresenta a realidade dos custos praticados no mercado atual.

## IV. DO DIREITO

A inexecuibilidade de propostas em licitações é uma questão de suma importância no âmbito do Direito Administrativo, afetando diretamente os princípios que regem a Administração Pública, tais como a eficiência, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme disposto no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considera-se inexequível a proposta que não demonstre sua viabilidade por meio de documentação que comprove a coerência dos custos envolvidos com os praticados pelo mercado.

O artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece o seguinte:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme definido no edital."

A jurisprudência e as súmulas dos Tribunais de Contas da União (TCU) têm reiteradamente abordado o tema da inexecuibilidade de propostas, ressaltando a importância de se assegurar a viabilidade econômica das propostas apresentadas, bem como a necessidade de se preservar a efetividade dos contratos celebrados com a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, menciona o tema por três vezes, sem, no entanto, aprofundar o entendimento da lei anterior. A primeira citação está no art. 11, onde se lê:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"

O art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas, no inciso III, ainda que de forma não especificada e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução.

Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou." e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

Forjando essa compreensão dialética, di-lo Bruno da Conceição São Pedro, citando Victor Mazman, que: A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

## V. DOS PEDIDOS

I. Diante do exposto, requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autorizado pelo § 2º do Artigo 109 da lei, de forma a assegurar a devida apreciação e análise da matéria antes da conclusão do processo licitatório;

II. Solicito que seja desclassificada a proposta da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE pelas evidências de inexecuibilidade, considerando os argumentos apresentados, a fim de garantir a devida isonomia e justiça no processo licitatório;

III. Por fim, reiteramos o interesse no processo licitatório em seguir o curso de análise de propostas e que seja assegurado um julgamento justo e imparcial, pautado nos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da eficiência.

IV. Certos de que este recurso será analisado com imparcialidade e rigor técnico, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para o processo de apreciação e julgamento.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e aguardamos um pronunciamento oficial por parte da equipe de licitação do SENAC/AM.

Termos que pede e aguarda DEFERIMENTO!

Curitiba/PR 06 de Julho de 2023

DENIS AUGUSTO VALENTE  
ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
CNPJ sob o nº 10.729.059/0001-79

Fechar